



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 93-A, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Art. 2º Acrescente-se o § 2º ao art. 397 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), renumerando o parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 397.....
§ 1º. *Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*
§ 2º *A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo primeiro admite meios eletrônicos, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 397 celebra distinção clássica entre a mora *ex re* (ou automática), que se constitui pelo simples inadimplemento, e mora *ex persona*, que depende de interpelação.

Mantendo a tradição do Código Civil de 1916, o diploma em vigor estabelece, como regra geral, que a simples estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação já dispensa, uma vez descumprido esse prazo, qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

Para que incida a regra da mora automática é necessário previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, caput: dívida líquida, certa e que não tenha sido cumprida em seu termo. A justificativa é óbvia: se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto à expressão dessa prestação, não haverá também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*.

Nas obrigações de não fazer e nas decorrentes de ato ilícito, a mora também é ex re, mas por outros fundamentos. De acordo com os artigos 390 e 398 do Código Civil a mora estará automaticamente configurada a partir da prática do ato que era vedado ou da prática do ato ilícito, respectivamente. A orientação justifica-se na medida em que a ilicitude, nesses atos, segundo acepção genérica do termo, já é ou deveria ser do conhecimento do autor do ato no momento em que ele é praticado. Se, na hipótese anterior, o inadimplemento nascia com a negativa de prestação no prazo assinalado, aqui já se pode considerar o agente inadimplente desde que praticou o ato e não procedeu a sua reparação de forma imediata.

Diversamente, nas obrigações em que o termo não vem previamente determinado, não há como imputar ao devedor qualquer espécie de sanção por não tê-la cumprido no prazo desejado pelo credor. Nesses casos será necessário que o credor atue para constituir o devedor em mora. O mesmo ocorre naquelas situações em que, sem prejuízo do perfil da obrigação, a lei exige a interpelação prévia.

Além dos casos em que essa interpelação se faz necessária em razão da própria natureza da obrigação, a lei ainda a exige em muitos casos.

A interpelação, quando necessária, pode ser judicial ou extrajudicial. Segundo expressamente autoriza o artigo 727 do CPC/2015, também poderá o interessado interpelar o requerido (constituí-lo em mora), no caso do artigo 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

Já a interpelação extrajudicial, indispensável a alteração legislativa, diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação, tudo a evitar a divergência de entendimento, no sentido que de que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada.

Ademais, tal proposta de alteração legislativa está em absoluta consonância com o quanto disposto no Enunciado 619 da VIII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 619 – Art. 397: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Justificativa: O esclarecimento é fundamental diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação e do fato de alguns juristas entenderem que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada.

Diante da necessária alteração legislativa a fim de que não haja interpretações equivocada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 93, DE 2023

Acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Pelo seu texto, é admitida a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 2 9 8 3 1 8 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa.

A interpelação pode ser judicial ou extrajudicial. Segundo expressamente autorizam os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, poderá o interessado constituir o requerido em mora, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Só que, atualmente, ainda existe alguma divergência de entendimento, no sentido que de que somente a notificação extrajudicial, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seria adequada.

Com o advento de novos meios eletrônicos de comunicação, entendemos essa interpretação como ultrapassada, o que está em absoluta consonância com o entendimento majoritário da doutrina.

Tal entendimento foi, inclusive, disposto no Enunciado 619 da VIII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 619 – Art. 397: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Justificativa: “O esclarecimento é fundamental diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação e do fato de alguns juristas entenderem que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

É salutar, pois, que a notificação extrajudicial possa ocorrer por meios eletrônicos, desde que inexista vedação contratual.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 93, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-12159





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Apresentação: 08/11/2023 12:46:13.203 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 93/2023

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 12:46:13.203 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 93/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 3 5 8 8 7 1 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234358713000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão